

A.I. Nº - 089008.1204/14-7
AUTUADO - ALEXANDRE EDUARDO CONTI PEREGO
AUTUANTE - EDMUNDO SILVA
ORIGEM - INFAS TEIXEIRA DE FREITAS

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0030-02/19

EMENTA: ITD. DOAÇÕES. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. INFORMAÇÕES EXTRAÍDAS DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ANO-CALENDÁRIO 2009. EXERCÍCIO 2010. INFORMAÇÕES OBTIDAS PELO CONVÊNIO COM A RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Cientificação do autuado acerca da lavratura do presente Auto de Infração ocorreu após completado o prazo de decadência do direito da Fazenda Pública exigir o crédito tributário. Auto de infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O auto de infração foi lavrado em 22/12/2014 exigindo o crédito tributário de ITD no valor histórico de R\$11.800,00, acrescido de multa decorrente da **INFRAÇÃO 01 - 41.01.13** - Falta de recolhimento do ITD incidente sobre doação de qualquer natureza. Multa de 60% aplicada em consonância com o art. 13, inc. II da Lei nº 4.826, de 27/01/1989.

Enquadramento legal: Art. 1º, inciso III da Lei nº 4.826, de 27/01/1989.

O contribuinte foi intimado em 14/12/2014 através de Edital de Intimação nº 01/2014, fls. 05 e 06, publicado no Diário Oficial do Estado nº 21.595 e 21.596, para comparecer a Inspetoria Fazendária de Teixeira de Freitas, no prazo de dois dias para apresentar Declaração do Imposto de Renda - Pessoa física - ano base 2009; comprovante de quitação (DAE) do Imposto de Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITD, Documento comprobatórios da referida transferência patrimonial, sob pena de lavratura de Notificação Fiscal ou Auto de Infração com multa de 100%.

Não tendo atendido a intimação no prazo, em ato contínuo, foi lavrado o presente auto de infração em 22/12/2014 exigindo o crédito tributário de ITD, sendo o autuado intimado através de Edital de Intimação nº 04/2014, fl. 08, concedendo o prazo de 60 dias para quitação do débito ou impugnação, publicado em 30/12/2014.

A unidade fazendária em cumprimento aos termos da intimação, constatado o não atendimento da mesma, foi lavrado o Termo de Revelia em 09/03/2015, fl. 09 e posteriormente encaminhado à Representação da Procuradoria Fiscal - PROFIS/PGE para as providências regulares.

Somente em 07/07/2017 o autuado apresentou defesa apensada aos autos às fls. 19 a 27, cujos argumentos relato a seguir.

Inicialmente salienta que não foi, em qualquer momento, notificado para apresentar sua defesa, apenas o sendo, através da intimação do Cartório do Tabelionato de Protestos de Títulos da Comarca de Teixeira de Freitas-Bahia, protocolo nº 51717, conforme documento anexo à fl. 12, emitido em 12 de junho de 2017 tendo como título o número 00033901900.

Inicialmente requer seja acatada a contestação ao auto de infração, sob pena de cerceamento de defesa, haja vista que entende ter sido comprovada a tempestividade da mesma.

Ao abordar o mérito, alega que o lançamento encontra-se prescrito, uma vez que o ato das transferências financeiras, ocorridos em favor de Zinalva Santos de Almeida, CPF nº 442.527.905-06, no valor de R\$320.000,00, Patrícia Perego Willens, CPF nº 153.548.538-85, no valor de

em última possibilidade a via por edital, conforme muito bem pontuou a i. Procuradora do Estado na representação às fls. 65 e 66, inclusive motivando a reabertura do prazo de defesa ficando descharacterizada a intimação de 22/12/2014.

Destarte, com a concordância da PGE/PROFIS, há de se considerar a efetiva ciência do sujeito passivo, a data da intimação expedida pelo Cartório de Tabelionato e Protesto de Títulos, ocorrida em 12 de junho de 2017, data que o autuado considerou na defesa a ser acatada para interrupção da contagem do prazo decadencial.

O lançamento de ofício, que é um procedimento complexo, revestido de formalidades e composto por diversos atos, entre eles o ato de elaboração pela repartição da notificação do lançamento, visando dar ciência ao contribuinte da lavratura do auto de infração.

No caso em análise, apesar do lançamento ter sido concretizado em 22/12/2014, a ciência do autuado somente ocorreu em 12/06/2017, portanto já decorrido o prazo decadencial.

Resta demonstrado nos autos e nos pareceres da PGE/PROFIS que a repartição fiscal responsável somente concluiu todos os atos do procedimento em 12/06/2017, após o prazo de cinco anos para a constituição do crédito tributário, conforme estabelece a regra esposada no art. 173, inciso I, e seu Parágrafo Único, do CTN.

Assim, como já explicitado a ciência do contribuinte, ato jurídico necessário e indispensável para conclusão do lançamento, somente ocorreu quando já havia se operada a decadência por inércia da repartição fiscal de origem do processo.

Assim tem se posicionado o CONSEF quanto a data a ser considerada como efetiva formalização do lançamento de ofício.

Desta forma, fica definida como data quando se processou todos os atos administrativos para constituição do crédito tributário, 12/06/2017. Isto posto, ficou configurado que a cobrança do ITD não pode ser exigida, uma vez que está definitivamente atingida pela decadência.

Nesse sentido cito os Acórdãos JJF nº 0118-03/17, CJF nº 0118-12/18, CJF nº 0314-12/18 e Acórdão JJF nº 0178-01/17.

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o auto de infração pela ocorrência de decadência.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **089008.1204/14-7**, lavrado contra **ALEXANDRE EDUARDO CONTI PEREGO**.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de fevereiro de 2019.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS – RELATOR

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – JULGADOR